



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

CONCOCRRÊNCIA PÚBLICA № 007/2022 DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO: 2022.008293

Considerando o Processo nº 2022.008293, que versa acerca do procedimento licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022, que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO.

Considerando a abertura da Proposta de Preços da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., CNPJ: 21.743.0001/96;

Considerando os apontamentos trazidos no Parecer Técnico referente a análise do julgamento da Proposta de Preço da URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., CNPJ: 21.743.0001/96, que consignou:

a) O percentual de desconto deveria incidir linearmente em todos os itens da planilha sintética, conforme exigência do art. 19 da Lei 12.462/2011, imediatamente, inferior que o percentual de desconto global aplicado o qual está inferior ao valor ofertado (desconto global ofertado de 40,0073%), demonstrando uma inexequibilidade dos serviços propostos;





- b) Os preços unitários e totais da planilha apresentada estão com arredondamentos com aproximação de duas (casas) decimais, conforme exigência do Edital;
- c) O valor da proposta apresentada n\u00e3o cumpre os requisitos do item 13.6. letras "c" e "d" do edital, visto que o valor da proposta ofertada \u00e9 considerado manifestadamente inexequ\u00edvel, conforme art. 48, \u00a3 1º da Lei nº 8.666/1993;
- d) A licitante em sua composição de BDI deixou de atender o Acórdão 2622/2013, inserindo percentuais sem comprovação para sua composição, percentuais inferiores ao estabelecido pelo Acórdão. O BDI proposto pela administração foi de 21,09% e o ofertado pela licitante foi de 9,50%, percentual deste muito abaixo do aplicado em mercado;
- e) Quanto ao valor dos combustíveis ofertados na composição de custos, estão bem mais baixos do que se pratica no mercado de Gurupi, podemos ter por exemplo o Diesel que foi ofertado no valor de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor coletado no município de Gurupi é de foi de R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos), valor este muito superior ao proposto pela licitante;
- f) Quanto ao valor dos veículos ofertados como valores simbólicos, sendo o valor do caminhão 17-190 E Constellation 2P ano 2020 no valor de R\$ 1.412,15 (um mil quatrocentos e doze reais e quinze centavos), sendo este informado que o valor foi visto na tabela FIPE, sendo que em nossa pesquisa com a Autenticação pdbvvnrhwzdfx, encontramos o valor de R\$ 292.556,00 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Outro item muito importante que encontramos com preços simbólicos foi o contêiner compactador com o valor de R\$ 19,58 (dezenove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que ao pesquisarmos o valor era de aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).





Considerando a conclusão do Parecer Técnico pela declaração de inexequibilidade da proposta apresentada quanto aos itens "a", "b" e "d", bem como a necessidade de manifestação da empresa quanto aos itens "e" e "f", para que apresente documentação que demonstre a exequibilidade da sua proposta de preço;

MANIFESTA-SE ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

O primeiro ponto que merece destaque é o consignado no item 13.6 do edital:

- 13.6 Serão desclassificadas as propostas quer:
- a) Não atenderem às exigências e requisitos deste Edital;
- b) Não se refiram à integralidade do objeto;
- c) Apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais

ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração;

- d) Apresente preços superestimados ou manifestamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no art.
- 44, § 3° e art. 48, II, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93

Há 03 (três) pontos levantados no parecer técnico solicitado por esta CPL que nos leva à conclusão pela declaração de inexequibilidade da proposta, quais sejam: a) O percentual de desconto deveria incidir linearmente em todos os itens da planilha sintética, conforme exigência do art. 19 da Lei 12.462/2011, imediatamente, inferior que o percentual de desconto global aplicado o qual está inferior ao valor ofertado (desconto global ofertado de 40,0073%), demonstrando uma inexequibilidade dos serviços propostos; b) O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do item 13.6. letras "c" e "d" do





edital, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestadamente inexequível, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993; d) A licitante em sua composição de BDI deixou de atender o Acórdão 2622/2013, inserindo percentuais sem comprovação para sua composição, percentuais inferiores ao estabelecido pelo Acórdão. O BDI proposto pela administração foi de 21,09% e o ofertado pela licitante foi de 9,50%, percentual deste muito abaixo do aplicado em mercado.

Esses apontamentos representam defeito na proposta e por si já levariam esta Comissão a declarar sua inexequibilidade.

Todavia, esta Comissão entende a importância do instituto da diligência para ouvir a Licitante proponente quanto à outros pontos importantes consignados no parecer técnico. São eles: e) Quanto ao valor dos combustíveis ofertados na composição de custos, estão bem mais baixos do que se pratica no mercado de Gurupi, podemos ter por exemplo o Diesel que foi ofertado no valor de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor coletado no município de Gurupi é de foi de R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos), valor este muito superior ao proposto pela licitante; f) Quanto ao valor dos veículos ofertados como valores simbólicos, sendo o valor do caminhão 17-190 E Constellation 2P ano 2020 no valor de R\$ 1.412,15 (um mil quatrocentos e doze reais e quinze centavos), sendo este informado que o valor foi visto na tabela FIPE, sendo que em nossa pesquisa com a Autenticação pdbvvnrhwzdfx, encontramos o valor de R\$ 292.556,00 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Outro item muito importante que encontramos com preços simbólicos foi o contêiner compactador com o valor de R\$ 19,58 (dezenove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que ao pesquisarmos o valor era de aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O edital traz como orçamento o valor anual de R\$ 13.727.168,82 (treze milhões setecentos e vinte e sete mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e





dois centavos, enquanto que a proposta apresentada pela Licitante é de R\$ 8.235.298,25 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 5.491.870,57 (cinco milhões quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) ou 40,0073%.

Por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferece o menor preço, mas também, e principalmente, a que guarda consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Busca-se o melhor preço, a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014.

Se diz que o preço é inexequível em licitação quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que





seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

A Lei nº 8.666/93 trata desse assunto no 48, inc. II, conceituando preços manifestamente inexequíveis como aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por entender que há necessidade de diligenciar e ouvir os argumentos do particular proponente, concedemos o prazo de 03 (três) dias à empresa que apresentou a menor proposta de preços para que se manifeste acerca de possível inexequibilidade da proposta apresentada, bem como sobre os seguintes apontamentos: a) O percentual de desconto deveria incidir linearmente em todos os itens da planilha sintética, conforme exigência do art. 19 da Lei 12.462/2011, imediatamente, inferior que o percentual de desconto global aplicado está imediatamente inferior ao valor ofertado (desconto global ofertado de 40,0073%), demonstrando uma inexequibilidade dos serviços propostos; b) O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do item 13.6. letras "c" e "d" do edital, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestadamente inexequível, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993; d) A licitante em sua composição de BDI deixou de atender o Acórdão 2622/2013, inserindo percentuais sem comprovação para sua composição, percentuais inferiores ao estabelecido pelo Acórdão. O BDI proposto pela administração foi de 21,09% e o ofertado pela licitante foi de 9,50%, percentual deste muito abaixo do aplicado em mercado.

A Comissão Permanente de Licitação aguardará a manifestação da licitante proponente para decidir sobre a classificação da proposta apresentada.





Atenciosamente,

Gurupi, aos 03 dias de janeiro de 2022.

DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA:6999234710 Dados: 2023.01.03 11:30:45 4

Assinado de forma digital por DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA:69992347104 -03'00'

Diego Marinho Medeiros de Moura Presidente da CPL

Documento assinado digitalmente THIAGO ALVES ANTUNES ROSA Data: 03/01/2023 11:20:08-0300 Verifique em https://verificador.iti.br

> **Thiago Alves Antunes Rosa** Engenheiro Civil CREA 318289 D-TO

Documento assinado digitalmente HUGO LEONARDO VIANA APOLIANO Data: 03/01/2023 11:55:10-0300 Verifique em https://verificador.iti.br

Hugo Leonardo Viana Apoliano 1º Membro da Comissão



ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE GURUPI PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



ACOLHO, APROVO E RATIFICO A DILIGÊNCIA **PROFERIDA** POR **ESTA COMISSÃO** PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ACERCA DA ANÁLISE **PROPOSTA QUANTO** DA **EXEQUIBILIDADE** NO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007/2022, MANIFESTADO PELA EQUIPE TÉCNICA, **CONFORME FATOS** OS **FUNDAMENTOS** EXPOSTOS. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO Nº 2022.008293.

ASSIM, **MANTENHO** IRREFORMÁVEL **DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO PERMANETE** DE LICITAÇÃO \mathbf{E} **APOIO** TÉCNICO, **SEUS PRÓPRIOS PELOS FUNDAMENTOS.**

Por consequência, em razão do acolhimento da diligência ofertada, determino que seja dada imediata ciência do julgamento aos licitantes interessados.

Gurupi-TO, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2023.

JULIANA Assinado de forma digital por JULIANA PASSARIN:701995822 Dados: 2023.01.03 13:17:12 -03'00'

Juliana Passarin Secretário Municipal de Infraestrutura Decreto nº 1.179/2022